

Recebido em 18/11/2022

às 10:30 horas
Encarregado Adilson Jung



À Comissão 77/25

E.T. 27/11/2022

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 76/2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
CÂMARA DE VEREADORES.**

Nos termos do art. 80, Inciso I da Lei Orgânica do Município de Ibirama, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que: **“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBIRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a prestação de serviços funerários no município de Ibirama de caráter público e essencial.

O serviço funerário no Município de Ibirama, exercível sob o regime de concessão onerosa de serviço público, por meio de licitação, consiste na prestação de serviços relativos à realização e organização de funerais, mediante a cobrança de tarifa.

A concessão da presente Lei será outorgada as empresas privadas, mediante prévia instauração de Processo de Licitação Pública.

Ademais, anexo ao presente projeto de lei, junte-se a Comunicação nº 535 do Tribunal de Contas de Santa Catarina TCE/SC e o Ofício nº 083/2022 Ministério Público de Santa Catarina MPSC.

Desta forma, remetemos para apreciação o presente para análise e aprovação desta casa, conforme expresso nos Projetos de Lei em anexo.

Prefeitura Municipal de Ibirama, 17 de novembro de 2022.

ADRIANO POFFO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 76/2022

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBIRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CAPÍTULO I DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 1º O serviço funerário no Município de Ibirama, de caráter público e essencial, exercível sob o regime de concessão onerosa de serviço público, por meio de licitação, consiste na prestação de serviços relativos à realização e organização de funerais, mediante a cobrança de tarifa.

Art. 2º As atividades integrantes do serviço funerário classificam-se em:

I - De caráter obrigatório:

- a) Venda de ataúdes;
- b) Transporte de cadáveres;
- c) Prestação de serviços públicos gratuitos, conforme art. 6º, inciso VI, desta Lei.

II - De caráter facultativo:

- a) Aluguel de altares e mesas;
- b) Locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- c) Preparação de cadáveres, com realização de tanatopraxia, conforme art. 6º, inciso VII, desta Lei;
- d) Confecção de coroas de flores;
- e) Ornamentação de flores sobre o cadáver;
- f) Transporte de cadáveres exumados.

Art. 3º A prestação do serviço funerário obedecerá ao disposto nesta Lei e nos regulamentos expedidos pelos órgãos municipais competentes, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização, devendo ser realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo único. Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

CAPÍTULO II DO REGIME DAS CONCESSÕES

Art. 4º A concessão a que alude o art. 1º da presente Lei, será outorgada as empresas privadas, mediante prévia instauração de Processo de Licitação Pública, obedecidas as seguintes condições:



§ 1º A concessão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese.

§ 2º Fica limitado o número de 2 (duas) empresas Concessionárias para o serviço, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 1.645, de 15 de junho de 1993.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá considerar o crescimento populacional para alterar o número de Concessionárias para o serviço.

§ 4º A outorga da concessão obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 5º A empresa já detentora da concessão, na sua vigência, não poderá participar de licitação de outro lote, estendendo-se a vedação aos sócios da empresa.

Art. 5º A concessão do serviço funerário será outorgada pelo Poder Executivo, mediante contrato, pelo prazo de até 20 (vinte) anos, vedada a prorrogação.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 6º Constituem obrigações da empresa Concessionária, sem prejuízo de outras estabelecidas no edital e em regulamentos:

- I - Sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;
- II - Assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;
- III - Manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do Município;
- IV - Manter instalações adequadas à prestação dos serviços;
- V - Cumprir as ordens de serviços expedidas pelo Poder Executivo Municipal;
- VI - Prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, comprovadamente, por meio de parecer da Secretaria de Assistência Social e Habitação do Município, não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o velório, incluindo a remoção e preparação do corpo, caixa fúnebre, traslado, utilização de capela mortuária e sepultamento, e quando se tratar de falecimento de pessoa não identificada;
- VII - Oferecer o serviço de tanatopraxia para o preparo do corpo, exercido por profissional legalmente habilitado, quando: